



**Morte e ficção nos autos do processo-crime de José Ferraz de Almeida Jr. (1850-1899):
uma análise entre cultura, direito e literatura.**

Anna Paula Teixeira Daher¹.

[...] os juristas (profissionais do direito) pertencem a uma classe particular de contadores de histórias, afinal, juízes, promotores e advogados não fazem outra coisa senão contar suas próprias histórias a partir de outras tantas. Paulo Queiroz.

Essa comunicação busca apresentar interpretações sobre o processo jurídico e sua historicidade em torno das circunstâncias que cercam a vida e a morte do pintor ituano José Ferraz de Almeida Jr. (1850-1899), assassinado em um crime passional por José de Almeida Sampaio, o marido de sua amante Maria Laura. Os pormenores desse relacionamento, os detalhes da tragédia, são passíveis de análise a partir dos autos do processo que apurou o homicídio. Partindo deste documento, de suas afirmações e seus silêncios, é possível refletir sobre a honra, a violência e a cultura jurídica do final do século XIX no Brasil.

Por se tratar de trabalho incipiente, havendo, ainda, muitas inquietações e poucas respostas; optou-se por apresentar diversas indagações que pretendem guiar a pesquisa não só no processo-crime, a principal fonte desse trabalho, mas em depoimentos, jornais, revistas e obras de arte, entre outras possibilidades. Essas questões originam-se principalmente de algumas ponderações do magistrado estadunidense Benjamin Nathan Cardozo², como apresentadas por Arnaldo Godoy na obra *Direito & Literatura*³.

¹Possui graduação em Direito (PUC/GO) e História (UFG). É especialista em História Cultural (UFG). Atualmente é mestranda no Programa de Pós Graduação em História da Universidade Federal de Goiás, local em que desenvolve pesquisa na linha de Fronteiras, Interculturalidades e Ensino de História. Também é bolsista pela CAPES. Integra o Grupo de Estudos de História e Imagem (GEHIM-UFG/CNPQ) e o Grupo de Estudos e Pesquisas de Gênero (GEPEG-UFG).

²Estudos acerca do Direito na Literatura fora originariamente desenvolvidos nos Estados Unidos, por John Henry Wigmore (especialista em assuntos relacionados às provas judiciais, lançou o ensaio *A List of Legal Novels* em 1908) e Benjamin Nathan Cardozo (juiz da Suprema Corte americana, que lançou *Law and Literature* em 1925). Esses estudos jurídicos contemplando o Direito e as Artes, as suas relações, passaram a ter maior relevância a partir dos anos 1960, com grande influência dos estudiosos estadunidenses, que passaram a trabalhar as relações entre as decisões judiciais e a literatura, como por exemplo, as categorias estéticas contidas nas decisões judiciais.

³[...] a possibilidade da aproximação dos campos jurídicos e literário favorece ao direito assimilar a capacidade criadora, crítica e inovadora da literatura e, assim, superar as barreiras colocadas pelo sentido comum teórico, bem como reconhecer a importância do caráter constitutivo da linguagem, destacando-se os paradigmas a intersubjetividade e intertextualidade. (TRINDADE e GUBERT, 2008, p. 12).

As relações entre o Direito e a Literatura se perdem no tempo. Como explica Cunha (2007), invocando Barthes, o Direito e a Retórica (antes mesmo da noção moderna de Literatura) se imbricam em sua nascença, ligados pela necessidade de persuadir. Com efeito, “o raciocínio jurídico é um exercício de interpretação construtiva, de que o Direito constitui a melhor justificação do conjunto das práticas jurídicas, a narrativa que faz de tais práticas as melhores possíveis” (OLIVEIRA, 2013).

Mas Ost (2004) esclarece: há uma diferença de porte entre a Literatura e o Direito. Enquanto ela libera os possíveis ele codifica a realidade. Assim, diante da inexistência de um padrão de interpretação, cabe lembrar que a interpretação literária é mais livre, com limites menos determinados que a interpretação jurídica. E, nessa esteira, pondera Madeira:

Richard A. Posner, Juiz do Tribunal de Apelações do Sétimo Circuito da Justiça Federal Norte-Americana, tem se dedicado ao estudo do Direito na perspectiva literária. Segundo o autor, a análise não sustenta o projeto de fazer do Direito um campo determinado e autônomo do pensamento e da ação social, sendo, por isso, desconcertante para os pensadores jurídicos convencionais. Contudo, a literatura pode ajudar a resolver parte de problemas da filosofia do Direito, não somente permitindo a humanização do aplicador da lei, mas auxiliando a interpretação da norma e a fundamentação das decisões judiciais. (MADEIRA, p. 151, 2013)

Igualmente, é importante lembrar que ao mesmo tempo em que o estudo da Literatura vai muito além das meras funções estéticas, o estudo do Direito não pode ser reduzido a tecnicismos. É instigante a possibilidade de análise dos discursos jurídicos; a observação das peças judiciais enquanto literatura é fonte rica para a construção do saber jurídico, o qual é reflexo direto das demandas sociais de seu tempo. E aqui é preciso recordar Dworkin (*apud* OLIVEIRA, 2013, p. 370), que dizia não ser o direito somente um conjunto de regras convencionalmente estabelecidas no passado a serem meramente reproduzidas pelo juiz.

O que é uma decisão judícia senão a aplicação das normas jurídicas a um caso concreto, devidamente interpretadas pelo julgador⁴? E na confecção dessas decisões, lembra Madeira, são utilizados elementos comuns entre Direito e Literatura, e explica:

⁴ Cada vez se torna mais necessária a habilidade dos juízes na aplicação da lei, existindo dúvida sobre a possibilidade de decisões judiciais determinadas, objetivas e impessoais (MADEIRA, p.157, 2013).

[...] na descrição e análise fática jurídica do caso objeto de julgamento existe narrativa, interpretação e fundamentação como forma de formulação da argumentação jurídica, com utilização de raciocínio persuasivo amparado em verossimilhança (MADEIRA, p. 152, 2013).

Há um antigo brocado jurídico que determina: *o que não está nos autos não está no mundo*⁵: se para as partes do processo é sabido que o Direito só será dito a partir do que ali se lê⁶, que é a verdade que há; para as personagens desse enredo, que vai muito além da perspectiva jurídica, o que não consta dos autos faz um mundo. Um mundo que de silêncios e escolha de palavras desenha uma época, a traduz. Como aclara Hart (1961), embora o Direito possua uma linguagem própria, com regras para usos e significações de seus termos, ela não é capaz, como nenhuma outra linguagem é, de regular todas as possibilidades de seu uso, é textura aberta.

Segundo Morawetz⁷ (1996), a interface entre direito e literatura pode ser entendida por quatro ângulos: o direito na literatura (os sujeitos do Direito na ficção), o direito da literatura (as normas legais que moldam e limitam a literatura), a lei influenciada pela literatura (exame do papel da literatura e sua influência na prática judicial, por exemplo) e, a vertente aqui utilizada, o direito como literatura, que abrange a aplicação de teorias e técnicas emprestadas da crítica literária em textos e atividades legais, observação do uso de conteúdos literários na confecção de decisões judiciais. Sabe-se que o sistema jurídico brasileiro foi alicerçado na tradição romano-germânica, a qual dá grande destaque à lei positivada. Contudo, bem nos lembra Schwartz (2004, p. 127) que, sendo o Direito um sistema social, nada mais natural que ele se reflita na literatura, que postula tratar de fenômenos sociais.

Godoy, rememorando Gewirtz, ressalta que é preciso apegar-se menos às ideias e mais ao modo como elas são comunicadas, propondo a leitura do Direito como artefato

⁵*Quod non est in actis non est in mundo.*

⁶ Embora a discussão não pertença a essa reflexão, cabe destacar que hoje, no âmbito jurídico, considera-se o que se chama “verdade formal” e “verdade real”. O trabalho de provar o alegado é, sim, das partes, mas essa determinação não exclui a possibilidade do juiz, formando sua convicção, aja de ofício e produza provas. Essa mudança já se reflete na jurisprudência: PROCESSO CIVIL. Agravo no Recurso Especial. Iniciativa probatória do juiz. Perícia determinada de ofício. Possibilidade. Mitigação do princípio da demanda. Precedentes. - Os juízos de primeiro e segundo grau de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC. - A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, é amplíssima, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça. (AgRg no REsp 738.576/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T, j. em 18.8.2005, DJ12.9.2005, p. 330). (ALMEIDA, p.1).

⁷ José Calvo González acrescenta outro ângulo, o do Direito com Literatura.

cultural que, como tal, pode ser examinado a partir de ferramentas da teoria literária. E é Cardozo (1939, p. 490-491 e 500) quem arremata: “a forma não é algo adicionado à substância como um mero adorno protuberante. Ambos se fundem em uma unidade”. E insiste, “a forma não é apenas a epiderme, é o próprio osso e tecido”.

De fato, se levarmos em conta a certidão dos autos do processo crime que investigou a morte de Almeida Jr., vamos encontrar pontos interessantes para argumentar a ética cultural e jurídica do dezenove. Contudo, ao buscar essas fissuras que permitem entrever outros tempos, no caso específico do processo crime, é preciso ter em mente, além das ressalvas já citadas, que há um roteiro pré-determinado a ser seguido, previsto, no caso, pelo Código de Processo Criminal de 1832⁸, denominado *Código de Processo Criminal da Primeira Instância*.

O processo, nos limites da lei, pretende produzir verdade e conhecimento (DUNCAN, 1994). Tentando compreender o processo como registro literário, algumas indagações devem ser destacadas: qual é a construção do discurso no processo? Para que serve um processo? Para determinar a verdade. Mas qual verdade? Quais são as escolhas e construções da lei e dos chamados “operadores” do direito? Quem e como são os responsáveis por essa determinação? Até qual ponto a linguagem é usada para garantir a produção dessa verdade?

Outra questão fundamental para a compreensão da construção dessa narrativa jurídica é a posição social dos envolvidos. Maria Laura, Sampaio e Almeida Jr. eram membros de proeminentes famílias paulistanas. Embora nem sempre contassem com bens materiais vultosos, o capital social deles era enorme, pois estavam ligados, por laços de parentesco, às mais importantes famílias do período, como se pode ver pelo nome completo do pivô do crime: Maria Laura do Amaral Gurgel Arruda Botelho Leite Penteadó de Almeida

⁸Por exemplo, o Conselho de Sentença deve obrigatoriamente responder às perguntas determinadas no art. 269:

Art. 269. Achando-se a causa no estado de ser decidida por parecer aos Jurados, que nada mais resta a examinar o Juiz de Direito, resumindo com a maior clareza possível toda a matéria da acusação, e da defesa, e as razões expendidas pró, e contra, proporá por escripto ao Conselho as questões seguintes:

§ 1º Se existe crime no facto, ou objecto da accusação?

§ 2º Se o accusado é criminoso?

§ 3º Em que gráo de culpa tem incorrido?

§ 4º Se houve reincidencia (se disso se tratar)?

§ 5º Se ha lugar á indemnização?

Sampaio⁹. Diante dessa imagem e da ciência da absolvição de Sampaio em um processo encerrado em menos de dois anos da data do fato, cabe a explicação de Streck:

Os tipos penais de 1890 eram dirigidos aos escravos, seus filhos e seus descendentes. [...] Antes da Constituição nós já tínhamos um novo Código [...] Nós levamos vinte e sete anos para fazer um novo Código Civil e levamos apenas um para fazer um novo Código Penal. Por quê? Porque o Código Penal é feito para os que não têm e o Código Civil é feito para os que têm. [...] (STRECK, 2013).

A resposta do júri vai muito além do que a legislação determina¹⁰. Quando um igual¹¹ senta no banco dos réus, aqueles a quem cabe a tarefa de julgar nem sempre se agarram à letra fria da lei. Não foi diferente no caso Almeida Jr.. Partindo do final do processo, vemos que o termo de votação do Conselho de Sentença traz as respostas aos quesitos do art. 269 do Código de Processo Criminal do Império (se existe crime no fato ou objeto da acusação, se o acusado é criminoso; em que grau de culpa tem incorrido; se houve reincidência e se há lugar à indenização):

O Jury, depois de haver nomeado entre si por escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, o seu presidente e secretário, da leitura recomendada pela lei e mais formalidades desta, respondeu os quesitos pela forma seguinte: Ao 1º sim, por unanimidade de votos; o réo José de Almeida Sampaio no dia 13 de novembro do anno passado matou a José Ferraz de Almeida Júnior; Ao 2º Não, por unanimidade de votos; o réo não cometeu o crime com premeditação, tendo decorrido entre a deliberação criminosa e a execução o espaço pelo menos de vinte e quatro horas; ao 3º Não por unanimidade de votos; o réo não cometeu o crime com superioridade de forças, de modo que a vítima não podia se defender com probabilidade de repelir a offensa; Ao 4º Não, por unanimidade de votos; o réo não cometeu o crime com surpresa, havendo na ocasião do mesmo motivos para a victimarecer d'elle o mal causado. Ao 5º Sim, por unanimidade de votos; O Jury reconhece que se achava, digo, que o réo se achava em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia no acto de cometer o crime.

⁹ Conforme informado por FERRARI (2010).

¹⁰ Os jurados julgam com base em um princípio chamado de íntima convicção: “Julgar de acordo com a sua íntima convicção quer dizer que os jurados não possuem a obrigação de fundamentar suas decisões. Votam sem responsabilidade do voto que emitem, e este voto pode até ir bem além do que foi discutido e provado”. (MARREY et al, 2000, p. 411).

¹¹ Art. 27 da Lei nº 281, de 1841, que reformou o Código de Processo Criminal: São aptos para Jurados os cidadãos que puderem ser Eleitores, com a excepção dos declarados no art. 23 do Código de Processo Criminal e os Clérigos de Ordens Sacras, com tanto que esses cidadãos saibão ler e escrever, e tenham rendimento annual por bens de raiz, ou Emprego Público, quatrocentos mil reis, nos termos das cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Recife e S. Luiz do Maranhão: trezentos mil reis nos termos das outras cidades do Imperio, e duzentos em todos os mais termos. Quando o rendimento provier do commercio ou industria deverão ter o duplo.

O Jury não respondeu ao 6º quesito por julgá-lo prejudicado. (LOURENÇO, 1980, p. 280/281).

Os jurados acordam: houve crime, José de Almeida Sampaio matou José Ferraz de Almeida Jr. Mas ressaltam: não houve premeditação, superioridade de forças ou surpresa. Examinando os testemunhos, encontramos trechos que refutam essas afirmações. Por exemplo, a testemunha Silvério Francisco Ferreira, na porta do Hotel Central na hora do fato, narrou:

[...] que este descendo apressadamente a escada do corredor encontrou-se com Almeida Júnior que estava em pé no limiar da porta de entrada e com uma faca que trazia consigo feriu-o de morte [...]. (LOURENÇO, 1980, p. 252).

Maria Laura Sampaio prestou informações na delegacia, e declarou:

[...] ao entrar no “Hotel Central”, encontrou –se com seu marido o qual ahí a esperava, e passando rápido por ela foi directamente à porta de entrada; que nessa ocasião ouviu um grito e voltando se avistou na calçada Almeida Júnior e seu marido, José de Almeida Sampaio (o indiciado) em luta, sendo que o primeiro estava subjugado pelo outro. (LOURENÇO, 1980, p. 263/264).

O relatório do Delegado de Polícia afirma:

[...] No “Hotel Central”, Sampaio aguardava inquietamente a chegada de sua mulher e filhos; sendo, porém, suprehendido com a presença de Almeida Júnior, sôbreelle atirou-se com ferocidade e, rápido, cravou-lhe uma faca na região clavicular. (LOURENÇO, 1980, p. 265).

E, por fim, o depoimento em júizo do dono do Hotel Central de Piracicaba, João Baptista de Castro:

[...]Jouvio relatar o que ali se passou por várias maneiras, dizendo uns que o denunciado quando ouviu o carro parar a porta do hotel sahio para fora e dirigindo-se a Almeida Junior que nessa ocasião pagava o cocheiro, disse-lhe – como foi de viagem amigo? – e que nessa mesma ocasião ferio-o com uma faca; outros dizem que Almeida Júnior subia as escadas do hotel quando encontrou-se com o denunciado, sendo então ferido por este; que Silvério Ferreira, copeiro do hotel d’elle depoente disse a diversas pessoas e ele depoente ouviu dessas, que o denunciante ferio Almeida Júnior na ocasião em que este pagava o cocheiro do carro e achava-se de costas para o hotel, sendo que o denunciado se aproximou d’elle e pondo-lhe o braço por cima

do ombro, disse-lhe: como foi de viagem amigo? – e nessa ocasião cravou-lhe a faca. (LOURENÇO, 1980, p. 266/267).

Diante desses excertos, indaga-se: poderiam mesmo os jurados afirmar que não houve superioridade de forças ou surpresa? Vê-se o que o Conselho de Sentença concluiu: Sampaio matou em estado de completa privação dos sentidos e da inteligência. Teria ocorrido então o momento no qual uma grande paixão cria no homem como que uma segunda natureza e todas as leis da sua psicologia normal perdem o valor (RABINOWICZ, 2000)? Até que ponto a construção do processo influenciou essa decisão? Até que ponto as visões da sociedade se sobrepõem à argumentação jurídica, apontam para onde a lei deve seguir? É algo que deve ser analisado com atenção, especialmente lembrando-se que o Código Penal de 1890 previa (art. 27, §4º) que não eram criminosos aqueles em estado de completa privação dos sentidos e da inteligência no ato de cometer o crime¹²:

[...] com base nesse dispositivo legal, os criminosos passionais eram comumente absolvidos, sob o pretexto de que, ao encontrarem o cônjuge em flagrante adultério, ou movidos por elevado ciúme, restavam privados da inteligência e dos sentidos. (MASSON, 2009, p. 440).

As peças processuais são produzidas por Promotores de Justiça, Juízes de Direito, servidores da justiça e Advogados de defesa para que o Júri possa analisar “a verdade” e chegar a uma conclusão. Mas, remetendo às questões já apontadas acerca dessa verdade, essa retórica é construída de forma insuspeita? Não há, nessas narrativas, nada que aponte a uma vontade pré determinada, a um caminho que deva ser seguido? Não haveria aqui, como já frisou Cardozo, elementos formais do discurso que apontam para a busca de uma solução que os operadores do direito considerariam justa? Ademais, é preciso ter cuidado ao analisar o que consta dos autos, e as conclusões que levaram o júri a absolver Sampaio, pois como alertam Mariza Corrêa (1983) e Boris Fausto (1984), o processo judicial possui uma série de filtros que precisam ser levados em consideração. De fato, ao mesmo tempo em que avisa para observar os feitos com cuidado, Caulfield (2000, p. 39) arremata: “é possível encontrar, nas entrelinhas dos depoimentos, evidências de como vítimas, réus e testemunhas descrevem não somente os acontecimentos que os levaram à Justiça, mas também diversos relacionamentos

¹² Descoberta a traição, evocadas estavam emoções tão intensas que levavam o indivíduo a experimentar uma insanidade momentânea (ELUF, 2003). Por essa razão, a culpa e a possibilidade de punição ligadas ao crime passional tinham uma avaliação que não se ligava ao delito em si, mas ao comportamento dos delinquentes e das vítimas. Disso dependia a absolvição, condenação e fixação das penas (ENGEL, 2005).

sociais e condutas que eles consideravam corretos ou errados” e recorda que mesmo quando eles mentem ou inventam posturas morais, o fazer de modo que crêem verossímil, ajudando a traçar os limites da moralidade comum.

Vejamos, por exemplo, um trecho da denúncia, peça inicial da acusação, da lavra do Promotor de Justiça responsável pelo caso:

[...] Desesperado com a desgraça, sem tratar de seus negócios, regressou imediatamente à esta cidade, onde procurou um advogado para requerer o divórcio; e, segundo consta do mesmo relatório, sendo surpreendido com a presença de Almeida Júnior, foi impellido pelo seu estado nervoso a cometer o facto acima exposto. (LOURENÇO, 1980, p. 259/260).

A petição inicial remete ao já citado art. 27,§4º do Código Penal de 1890: Sampaio foi impellido pelo seu estado nervoso a cometer o crime. A acusação deu, logo no início, o tom do processo, recorrendo a uma previsão que não deveria, obrigatoriamente, constar desse documento¹³. Percorrendo depoimentos, alegações, documentos, vê-se que a todo momento há a preocupação em ressaltar essa completa privação dos sentidos e o local do cidadão Sampaio na sociedade:

No palco do judiciário, cada um dos contendores apresenta a sua versão, temperada com provas, testemunhas e adereços de retórica. Gewirtz observa que estórias são apresentadas em modelo de perguntas e respostas. Especialmente, leva-se em conta a audiência, isto é, a quem incumbirá a escolha da melhor das estórias, ou a mais convincente, ou a mais justa, ou a mais eficaz, do ponto de vista econômico. E a questão, mais uma vez, é remetida à retórica clássica, especialmente porque retoma também o papel e a importância do orador, e seu comando a respeito das *proposições que se refiram às coisas possíveis e impossíveis*. (GODOY).

É preciso ter em mente que o que se considera crime é o que a lei prevê, e ela reflete as expectativas e os valores das sociedades por elas regidas, tornando-se fruto de uma vontade e de um acordo entre os homens (PESAVENTO, 2004):

¹³ O art. 79 do Código de Processo Criminal de 1832 prevê:

Art. 79. A queixa ou denúncia deve conter:

§1º. O facto criminoso com todas as suas circumnstances.

§2º. O valor provável do damno soffrido.

§3º. O nome do delinquente, ou os signaes característicos, se fôr desconhecido.

§4º. As razões da convicção, ou presumpção.

§5º. Nomeação de todos os informantes, ou testemunhas

§6º. O tempo, e o lugar, em que o crime foi perpetrado.

[...] o conceito de crime é artificial, ou seja, independe de fatores naturais [...]. Em verdade, é a sociedade a criadora inaugural do crime, qualificativo que reserva às condutas ilícitas mais gravosas e merecedoras de maior rigor punitivo. (NUCCI, 2007, p. 115).

O homicídio é crime conhecido desde o começo dos tempos, contemplado pelo Direito Canônico, bem como o Germânico e o Romano (NORONHA, 1982, p. 81) e faz parte do imaginário de várias civilizações, nos mais variados períodos. Há exemplos na mitologia grega, nas obras de Shakespeare, de Dante, na filosofia. A paixão como gatilho para o cometimento do crime tem andado lado a lado com a violência, nas suas mais diversas definições, através dos tempos. A paixão é compreendida como um sentimento de alto grau de intensidade, que vence qualquer vestígio de lucidez. No entanto, a noção de crime passional passou a ser reconhecida somente com o romantismo (século XVIII e XIX) e teve nas ideias de Lombroso (Escola Positivista) um auxílio fundamental, uma vez que, para ele certas paixões intensas se identificavam com determinadas formas de loucura, podendo anular a função inibidora da vontade, deduzindo-se aí a irresponsabilidade penal. O jurista Enrico Ferri, à época, defendia que o criminoso, refém dos ideais de amor e honra, agia por razões úteis à sociedade e em tal condição mental que qualquer penalidade era inútil.

As agressões passionais não eram uma característica exclusiva do século XIX. No Brasil, as Ordenações Filipinas, por exemplo, davam ao marido traído o direito de matar a esposa adúltera e até mesmo o amante. As ordenações dizem que “achando o homem casado sua mulherem adultério, licitamente poderá matar assim a ela como o adúltero, salve o marido for peão, e o adúltero fidalgo, ou nosso Desembargador, ou pessoa de maior qualidade” (CORRÊA, 1981, p. 15). Às Ordenações se seguiu o Código Criminal de 1830, o qual previa que a esposa adúltera poderia ser condenada a cumprir pena de prisão, com trabalhos forçados; enquanto o marido traído só sofreria punição se possuísse concubina teúda e manteúda. Igualmente, quem comprovasse que cometera o homicídio "sem conhecimento do mal" nem "a intenção de o praticar", ou fosse considerado "louco de todo o gênero", poderia ser absolvido. Com a Proclamação da República veio o Código Penal de 1890, que vigorava quando da morte do pintor, que apresentava a possibilidade de absolvição ou amenização das penas dos passionais sob o argumento de privação dos sentidos ou da inteligência durante o crime, dominados por súbita e incontrolável emoção, pela paixão, "concedia-se assim um papel decisivo [...] às correntes da medicina mental que conferiam aos

estados emocionais e passionais *ostatusde* obsessão". (ENGEL, 2005). De fato, “não existe sociedade pacífica. A sociedade brasileira sempre foi intensamente violenta, com ou sem mídia dando espaço para a violência.”(PINHEIRO, 1993, p. 108).

Os homicídios dolosos eram, como hoje, julgados pelo Tribunal do Júri, que “julga a criatura humana que está sujeita a seu julgamento, compreendendo que a pena não é senão um instrumento de preservação social e de elevação individual.” (LIMA, 1996, p. 35). No Brasil, o Tribunal do Júri foi criado em 1822 para julgar Crimes de Imprensa. A Constituição de 1891, que vigorava na época, além de situar o Júri no capítulo da “Declaração de Direitos” definiu suas características quanto à composição dos jurados, que deveriam ser cidadãos qualificados periodicamente por autoridades designadas pela lei. Nesse ponto é importante perguntar: quem era o cidadão no final do século XIX? Era, como o réu, pessoa do sexo masculino que vinha de família influente e/ou abastada, e foi esse conselho de sentença que, entendendo que José Sampaio se achava em estado de completa privação dos sentidos e de inteligência no momento em que cometeu o crime, o absolveu em fevereiro de 1900, sendo que da decisão não houve qualquer recurso do Ministério Público.

Como aclara Mariza Corrêa (1985, p. 16), define-se “o criminoso passional¹⁴ como um criminoso social, isto é, alguém que comete um crime impulsionado por motivos úteis à sociedade”. À época, a ideia que se tinha era que cometido por “paixão e arrebatamento, o crime era desculpável! Não havia castigo maior do que a pecha de corno.” (DEL PRIORE, 2006, p. 188). A história do bom homem que cometeu um equívoco, diante do horror da traição e da necessidade de defender o seu nome e a honra de sua família é cuidadosamente construída por todos os atores que encenam essa verdade, tida como real e insuspeita graças à retórica empregada. A interpretação desse texto depende, é claro, de cada leitor. Mas o texto aponta fortemente um caminho, e ele é reflexo de um mundo que acreditava na necessidade de lavar com sangue a honra roubada, na necessidade de punir a mulher adúltera, na importância da manutenção da família e da ordem social. Se o criminoso passional era tido, pelo senso comum da época, como aquele que cometera um crime por razões úteis a sociedade, um criminoso social (CORRÊA, 1985, p. 16), o crime em si era tão

¹⁴ Luiza Eluf explica que embora todo crime seja passional de alguma forma, pois resulta da paixão no seu sentido mais amplo, juridicamente são chamados de passionais os crimes cometidos em razão de relacionamento sexual ou amoroso (ELUF, 2002, p. 111). Portanto, o homicida era passional quando agia imbuído de uma paixão social, declarando defender os princípios da família, a honra, o bom nome - dele, o dono da mulher e dela, a guardiã do nome da família, cometendo um crime tomado por sentimentos intensos - ira, ciúme, inveja.

somente um deslize infeliz na vida de um cidadão exemplar e dedicado à família¹⁵ e este não poderia, pelas razões expostas, ser punido como um criminoso comum.

Ao contemplar o Direito como manifestação de trocas linguísticas, episódios narrativos e artifícios retóricos (GERWITZ *apud* GODOY), chega-se às primeiras ponderações acerca desse novo ângulo de visão do processo e de fato, o que se busca na análise das argumentações *in casu* é a ética em torno da cultura jurídica, os reflexos da sociedade do dezenove nas argumentações e decisões, pois “ao exprimir visão do mundo, a Literatura traduz o que a sociedade pensa sobre o Direito” (GODOY, 2003, p. 134). Em suma, é a busca pelas interferências do mundo nos autos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Caio. **A fim de saber a verdadeira verdade**. Disponível em <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br>>. Acesso em 02 mai 2015.

CARATTI, Jônatas Marques. **Processos - crimes como fonte histórica para o estudo da escravidão**: notas de pesquisa. Disponível em <<http://www.apers.rs.gov.br/portal/index.php?menu=artigodet&cod=52#>>. Acesso em 07 mar 2015.

CARDOZO, B. *Law and Literature*. **The Yale Law Journal**, v. 48, nº 3, jan. 1939. Disponível em <<http://digitalcommons.law.yale.edu>>. Acesso em 27 mar 2015.

CAUFIELD, Sueann. **Em defesa da honra**. Moralidade, Modernidade e Nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Campinas: Editora da Unicamp, 2000.

¹⁵ Dentro dos ideais moralistas que grassavam no período, um homem honesto era trabalhador e respeitável, e uma mulher honesta era virtuosa e de moral ilibada.

CORRÊA, Mariza. **Os Crimes da Paixão**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

_____, **Morte em família**: representações jurídicas de papéis sexuais. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.

CUNHA, Paulo Ferreira da. Direito e Literatura. Introdução a um Diálogo. In **Notandum**, ano X, n.º 14, 2007. Disponível em <<http://works.bepress.com/pfc/20/>>. Acesso em 02 jun 2015.

DEL PRIORE, Mary. **História do Amor no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2006.

DUNCAN, Sheila. *Law as literature: deconstructing the legal text*. In **Law and Critique** vol. V, nº 1, 1994. Disponível em <<http://link.springer.com>>. Acesso em 13 mai 2015.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. São Paulo: Saraiva, 2002.

ENGEL, Magali Gouveia. Paixão, crime e relações de gênero. In **Topoi**, Rio de Janeiro, nº 1, 2000, pp. 153-177.

_____, Paixão e morte na virada do século. In **Observatório da Imprensa**. Edição 328. 10/05/2005. Disponível em:<<http://www.observatoriodaimprensa.com.br>> Acesso em 20.fev.2012.

FAUSTO, Boris. **Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)**. São Paulo: Brasiliense, 1984.

FERRARI, Rose. Amor e tragédia. In **Revista Campo e Cidade**. Edição 67 - Almeida Jr. 2010. Disponível em: <<http://www.campoecidade.com.br>>. Acesso em 03 jul2012.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. **Homens livres na ordem escravocrata**. 4. ed. São Paulo: Fundação Editora da Unesp, 1997.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Direito e Literatura. In **R. CEJ**, Brasília, n. 22, p. 133-136, jul./set. 2003. Disponível em <<http://www.jf.jus.br>>. Acesso em 30 mar 2015.

_____. **Direito & Literatura**. Ensaio de Síntese Teórica. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre, 2008.

_____. **Direito e Literatura em Paul Gewirtz**. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br>>. Acesso em 02 abr 2015.

_____. Direito e interpretação jurídica em Ronald Dworkin. In **Revista Consultor Jurídico**, 10 de fevereiro de 2013. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2013-fev-10/embargos-culturais-direito-interpretacao-juridica-ronald-dworkin>. Acesso em 8 jul 2015.

HART, Herbert L. A. *The concept of law*. London: Oxford University, 1961.

LIMA, Carlos de Araújo. **Os grandes processos do júri**, v. 1. São Paulo: Liber Juris, 1988.

LOURENÇO, Maria Cecília França. **Revedo Almeida Júnior**. São Paulo: ECA/USP, 1980 (Dissertação de Mestrado).

MADEIRA, Camila Duce. Direito, Literatura, Richard Posner e o reconhecimento da união homoafetiva pelo STF. In **Revista da AJURIS**. v. 40, nº 130, junho de 2013, p. 149-169 Disponível em <<http://www.ajuris.org.br>>. Acesso em 8 jul 2015.

MARREY, Adriano; FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. **Teoria e prática do júri**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquematizado**: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MORAWETZ, Thomas. *Empathy and Judgment*. In *Yale Journal of Law & the Humanities*: Vol. 8: Iss. 2, Article 8, 1996. Disponível em <<http://digitalcommons.law.yale.edu/yjlh/vol8/iss2/8>>. Acesso em 27 mar 2015.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1982.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Editora Revista

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. Dworkin: De que maneira o direito se assemelha à literatura? In **Revista Direito e Práxis**. Vol. 4, n. 7, 2013, p. 368-390. Disponível em <<http://www.e-publicacoes.uerj.br>>. Acesso em 22 abr 2015.

OST, François. **Contar a lei: as fontes do imaginário jurídico**. Editora Unisinos. Coleção Dike. 2004.

PESAVENTO, Sandra Jatahy. **Sensibilidades no Tempo, Tempo das Sensibilidades**. Jornada de Estudos: Representações e Sensibilidades nas Américas e no Caribe (séculos XVI-XXI). Memórias singulares e identidades sociais. EHESS. Paris. 2004. Disponível em: <<http://nuevomundo.revues.org/index229.html>>. Acesso em 15 nov 2012.

PINHEIRO, Paulo Sérgio et al. Violência contra crianças e adolescentes, violência social e Estado de Direito. In **São Paulo em Perspectiva**. Fundação Seade, n.1, jan./mar. 1993, v. 07, p. 106 – 118.

RABINOWICZ, Leon. **O crime passional**. Leme: AEA Edições Jurídicas, 2000.

ROSEMBERG, André, SOUZA, Luis Francisco de. Notas sobre o uso de documentos judiciais e policiais como fonte de pesquisa histórica. In **Patrimônio e Memória**. Vol. 5, nº 2, p. 159-173, dez. 2009. Disponível em: <<http://pem.assis.unesp.br>>. Acesso em 02 mar 2015.

SCHWARTZ, Germano. Direito e Literatura: proposições iniciais para uma observação de segundo grau do sistema jurídico. In **Revista da AJURIS** – v. 31, nº 96 – Dezembro/2004, p. 127-139. Disponível em <<http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/>>. Acesso em 07 mar 2015.

STRECK, Lênio. **Compreender Direito: desvelando as obviedades do discurso jurídico**. Livraria Saraiva: Porto Alegre, 12/08/2013. Palestra. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=KL_Mb2YhZwQ>. Acesso em 08 abr 2015.

TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães. Direito e Literatura: aproximações e perspectivas para se repensar o direito. In TRINDADE et al (org). **Direito & Literatura**. Reflexões Teóricas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.